

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.138/2009

**Edita, extraordinariamente, normas para realização de eleição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 26ª Região/AC.
“Ad referendum”**

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso da competência que lhe conferem o artigo 19 e seus incisos IV e XI, do Regimento do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126/2009;

CONSIDERANDO a deliberação do E. Plenário, consubstanciada na Resolução-Cofeci nº 634/2000, que criou o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 26ª Região-Creci 26ª Região/AC,

CONSIDERANDO a edição da Portaria-COFECI nº 041, de 20 de outubro de 2009 que *“Nomeia Diretoria Provisória, instala o Creci 26ª Região/AC e dá outras providências”*;

R E S O L V E:

Art. 1º - Baixar Normas específicas para realização de eleição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 26ª Região/AC, para preenchimento dos cargos de Conselheiros no triênio 2010/2012, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2010.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 06 de novembro de 2009

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário

NORMAS REGULAMENTADORAS DO PROCESSO ELEITORAL NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 26ª Região/AC

CAPÍTULO I - GENERALIDADES

Art. 1º - Mediante voto pessoal indelegável, obrigatório e secreto, incumbe aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 26ª Região/AC, elegerem vinte e sete Conselheiros efetivos e igual número de suplentes para, no CRECI 26ª Região/AC, cumprirem mandato no triênio 2010/2012, a iniciar-se em 1º de janeiro de 2010.

§ 1º - As candidaturas, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05 de dezembro de 2003, serão registradas em chapas.

§ 2º - O Presidente do COFECI nomeará, mediante Portaria específica, até a data da publicação do EDITAL de convocação da eleição, de que fala o art. 6º destas Normas, Comissão Eleitoral composta por 03 (três) membros, não integrantes de chapa, à qual incumbirá a condução do processo eleitoral e a nomeação de membros para composição das Mesas Coletoras de votos.

§ 3º - A eleição para composição do CRECI 26ª Região/AC será realizada por meio de processo convencional de cédulas de papel, no **dia 01 de dezembro de 2009** (terça-feira), em Assembléia Geral, especialmente convocada pelo Presidente da Diretoria Provisória do Creci/AC, mediante publicação do correspondente de Edital.

§ 4º - Não se realizando a eleição na data pré-estabelecida, permanecerá administrando a entidade, até nova ordem expedida pelo COFECI, a Diretoria Provisória nomeada com a Portaria-COFECI nº 041/2009.

§ 5º - A eleição dar-se-á somente de forma presencial, no Posto Eleitoral estabelecido, mediante apresentação do Cartão de Habilitação Eleitoral individual ou liberação para votar depois de confirmada a regularidade da condição de eleitor.

CAPÍTULO II - O ELEITOR

Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no CRECI 26ª Região/AC;

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI/AC, inclusive a anuidade do exercício corrente;

III - não esteja cumprindo pena de suspensão;

IV - não esteja sujeito aos efeitos de pena de condenação por crime doloso, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 1º - O voto não será permitido à pessoa jurídica.

§ 2º - O direito/dever de votar é pessoal e indelegável e será exercido somente por profissionais regularmente inscritos, que tenham inscrição principal no CRECI 26ª Região/AC formalizada nos termos do artigo 19, parágrafo único, da Resolução-COFECI nº 327/92, c/c o artigo 3º da Resolução-COFECI nº 634/2000, até o dia 19 (dezenove) de novembro de 2009.

§ 3º - O profissional que deixar de votar estará sujeito a multa eleitoral em valor equivalente ao de 01 (uma) anuidade do ano da realização da eleição, corrigida até o dia do efetivo pagamento, se não for validamente justificada sua ausência em até 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil após a realização do pleito.

§ 4º - A multa prevista no § 3º deste artigo aplica-se também aos corretores de imóveis que deixarem de votar por estarem em débito com o CRECI.

§ 5º - O profissional que deixar de votar por motivo de doença impeditiva de movimentos, comprovada mediante atestado médico que declare a impossibilidade de locomoção, poderá justificar a ausência em até 60 (sessenta) dias corridos, contados do primeiro dia útil após a realização do pleito.

§ 6º - Para satisfação da multa eleitoral, o CRECI/AC poderá aplicar o disposto no art. 2º da Resolução-Cofeci nº 315/91 ou, se for o caso, adotar as providências descritas nos itens 5 e 6 da Resolução-Cofeci nº 176/84.

§ 7º - O voto é facultativo ao profissional inscrito que, até a data da realização da eleição, inclusive, tenha completado 70 (setenta) anos de idade, não se lhe aplicando as disposições dos parágrafos 3º a 5º deste artigo.

§ 8º - O CRECI 26ª Região/AC poderá expedir e remeter, por via postal, a todo profissional que satisfaça as condições de eleitor constantes deste artigo, um Cartão de Habilitação Eleitoral com o nome do profissional e o seu número de inscrição no CRECI/AC o qual, apresentado ao Presidente da Mesa Coletora de votos juntamente com sua identidade profissional ou civil, dispensará a triagem para confirmação da condição de eleitor. No verso do Cartão de Habilitação Eleitoral ou na Carteira Profissional de Corretor de Imóveis (vermelha) a Mesa Coletora aporará carimbo visado por um de seus integrantes comprovando o comparecimento à eleição.

§ 9º - O Cartão de Habilitação Eleitoral poderá ser expedido até o dia da eleição, entregue individualmente para cada corretor na medida em que forem regularizando sua situação para habilitação eleitoral.

§ 10 - Até 10 (dez) dias antes do pleito, o CRECI/AC providenciará remessa de aviso de débito a todo profissional inadimplente, destacando a data de realização do pleito e o valor da multa que lhe será aplicada automaticamente, caso deixe de votar, evidenciando a data limite e as facilidades para parcelamento de suas obrigações financeiras.

§ 11 - O parcelamento de débitos junto ao CRECI/AC só será admitido até 5 (cinco) dias úteis antes do pleito, vedada a aceitação de cheque pré-datado para o primeiro pagamento. Após essa data, até o dia da eleição, só serão aceitos pagamentos à vista, em espécie, ou através de compensação bancária.

CAPÍTULO III - OS CANDIDATOS E A CÉDULA

Art. 3º - A Cédula Única, modelo oficial, contendo a denominação das chapas e os nomes de todos os candidatos nelas registrados, deverá ser confeccionada em papel branco, opaco e pouco absorvente e impressa com tinta preta e tipos uniformes.

§ 1º - Ao lado do nome e/ou do número de cada chapa haverá um retângulo em branco onde o eleitor assinalará com um (X) a de sua escolha, sendo nulo o voto que tiver assinalado duas ou mais chapas.

§ 2º - A cédula única, em modelo instituído pelo COFECI, deverá ser confeccionada de modo tal que, dobrada, resguarde o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.

Art. 4º - O candidato que se inscrever em mais de uma chapa será eliminado *ex officio* pela Comissão Eleitoral, e não poderá concorrer por outra chapa. Do mesmo modo, ficará impedido de concorrer por outra chapa o candidato que desistir da participação de chapa cujo registro já tenha sido requerido.

Parágrafo Único - Somente poderão integrar chapa Corretores de Imóveis que satisfaçam às exigências do Art.12 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, com a regulamentação dada pelo Art. 21 do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, dispensada a exigência de inscrição há mais de 2 (dois) anos, nos termos da Resolução-COFECI nº 036/79, e que satisfaçam às mesmas condições exigidas para o eleitor, constantes do art. 2º destas Normas, comprovadas mediante certidão expedida pelo CRECI da Região, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do requerimento, sem ônus para o requerente, constando ser para fins eleitorais.

Art. 5º - As chapas deverão anexar ao requerimento de registro os seguintes documentos:

I - relação nominal de todos os candidatos a Conselheiros efetivos e suplentes, com os respectivos números de inscrição no CRECI;

II - Ficha de Qualificação de cada integrante da chapa, a qual deverá conter as seguintes declarações:

- a) Declaração de concordância em participar do pleito na condição de Conselheiro efetivo ou suplente;
- b) Declaração de conhecimento e concordância com as regras do processo eleitoral estabelecidas nestas Normas;
- c) Declaração, sob as penas da lei, de que não sofreu condenação penal superior a 2 (dois) anos, destituição ou afastamento de cargo, função ou emprego em decorrência de comprovada prática de improbidade, com trânsito em julgado, bem como de que não responde a processo falimentar.

III - Certidão de aptidão de cada componente da chapa, fornecida sem ônus pelo CRECI;

IV - certidão de cada componente da chapa, emitida pela Receita Federal, que comprove sua inscrição e situação cadastral regular no CPF;

V - fotocópia da cédula de identidade profissional ou civil.

§ 1º - As chapas concorrentes deverão protocolizar requerimento de registro dirigido à Comissão Eleitoral no prazo especificado nestas Normas.

§ 2º - Para efeitos de comunicação sobre quaisquer assuntos referentes ao Processo Eleitoral, considera-se como representante legal de cada chapa registrada o componente da chapa que assinar o requerimento de seu registro ou, secundariamente, o que figurar na chapa em primeiro lugar.

§ 3º - Não será protocolizado requerimento de registro de chapa que não contenha o número previsto de 54 (cinquenta e quatro) candidatos a Conselheiros.

§ 4º - O protocolo do pedido de registro não significa o deferimento do registro da Chapa, o qual deverá ser confirmado ou não pela Comissão Eleitoral, após análise de aptidão dos candidatos.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS PREPARATÓRIOS

Art. 6º - A eleição será convocada pelo Presidente da Diretoria Provisória do CRECI 26ª Região/AC, por Edital, no qual se mencionarão, obrigatoriamente:

I - indicação do CRECI em destaque;

II - data e horário da votação;

III - número de vagas a serem preenchidas;

IV - prazo para registro de chapas;

V - horário de funcionamento da Secretaria da Sede principal do CRECI durante o período eleitoral, que não poderá ser inferior a 6 (seis) horas nos dias úteis;

VI - prazo de 2 (dois) dias para impugnação de candidaturas, depois de publicadas as chapas registradas.

§ 1º - Cópia do Edital a que se refere este artigo deverá ser afixada em painel de avisos públicos na sede do CRECI, no dia da convocação.

§ 2º - Na mesma data definida para a convocação da eleição o CRECI publicará Aviso Resumido do Edital, pelo menos uma vez, no Diário Oficial da Unidade da Federação ou, não havendo essa possibilidade, em jornal de grande circulação na região do CRECI.

§ 3º - Além de outros locais, a critério da Comissão Eleitoral, a sede do CRECI será constituída obrigatoriamente em Posto Eleitoral.

§ 4º - Os locais onde funcionarão os Postos Eleitorais, determinados com observância do que dispõe o parágrafo anterior, serão publicados até 3 (três) dias

antes da eleição, pelo menos uma vez no Diário Oficial da Unidade da Federação ou em jornal de grande circulação na região do CRECI, em forma de aviso, podendo ainda o CRECI encaminhar aos eleitores ofício informando o local ou os locais de votação.

Art. 7º - O aviso resumido do Edital deverá conter:

I - indicação do CRECI em destaque;

II - data e horário da votação;

III - número de vagas a serem preenchidas;

IV - prazo para registro de Chapas;

V - horário de funcionamento da Secretaria da Sede do CRECI durante o período eleitoral;

VI - prazo de 2 (dois) dias, para impugnação de candidaturas, depois de publicadas as chapas registradas.

Art. 8º - O prazo para registro de Chapas será de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do Aviso do Edital.

§ 1º - Encerrado o prazo para registro de chapas, o Diretor Secretário do CRECI providenciará:

I - imediata lavratura da Ata de encerramento do prazo, que será assinada por ele e pelo Coordenador da Comissão Eleitoral, além de outros que, estando presentes, queiram assiná-la;

II - fixação de cópias da Ata em painel de avisos públicos na Sede do CRECI e nas de suas Delegacias Subregionais;

III - publicação, no Diário Oficial da Unidade da Federação ou em Jornal de grande circulação na região do CRECI, de extrato da Ata contendo a denominação e o número correspondente à ordem de inscrição das chapas, os nomes de seus integrantes e o prazo para eventuais impugnações.

§ 2º - Para efeitos de comunicação sobre quaisquer assuntos referentes ao Processo Eleitoral, considera-se como representante legal de cada chapa registrada o componente da chapa que assinar o requerimento de seu registro ou, secundariamente, o candidato que figurar na chapa em primeiro lugar.

CAPÍTULO V

DOS POSTOS ELEITORAIS E DAS MESAS COLETORAS DE VOTOS

Art. 9º - Os Postos Eleitorais funcionarão por 06 (seis) horas ininterruptas e poderão ter uma ou mais Mesas Coletoras de votos.

§ 1º - A sede do CRECI, bem como cada uma de suas Delegacias Subregionais funcionarão como Postos Eleitorais.

§ 2º - Cada chapa inscrita poderá indicar, até 5 (cinco) dias antes da eleição, dois corretores de imóveis para atuarem um como Fiscal efetivo e outro como Fiscal suplente, para cada Posto Eleitoral, mediante lista contendo a qualificação de cada um dos indicados.

§ 3º - As Mesas Coletoras, constituídas pela Comissão Eleitoral, serão compostas de um Coordenador e três mesários, os quais substituem o Coordenador pela ordem de precedência.

§ 4º - Não poderão ser nomeados membros de Mesa Coletora:

I - integrantes de chapa, seus cônjuges e parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - conselheiros e diretores do CRECI.

§ 5º - Os mesários substituirão o Coordenador da Mesa Coletora, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela segurança do material eleitoral e pela ordem e regularidade dos trabalhos.

§ 6º - Todos os membros da Mesa Coletora deverão estar presentes no ato de abertura e de encerramento dos trabalhos, salvo motivo de força maior.

§ 7º - Não comparecendo o Coordenador da Mesa Coletora até 30 (trinta) minutos antes da hora determinada para início da votação, assumirá a coordenação o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo ou o terceiro mesário.

§ 8º - Observados os impedimentos do § 4º deste artigo, poderá o Coordenador da Mesa Coletora nomear, dentre as pessoas presentes, os membros que forem necessários para completar a mesa.

§ 9º - Somente poderão permanecer no recinto dos Postos Eleitorais os membros das Mesas Coletoras, os fiscais designados e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 10 - A composição de cada uma das chapas inscritas, com indicação do número de ordem da inscrição, nome da chapa e nomes dos candidatos a Conselheiros efetivos e suplentes, será impressa em papel branco, formato A4, e afixadas em cada um dos Postos Eleitorais.

CAPÍTULO VI

DA VOTAÇÃO

Art. 10 - A votação dar-se-á exclusivamente no dia da eleição, nos locais designados como Postos Eleitorais e no intervalo de horas destinado ao sufrágio constante do Edital de convocação.

Art. 11 - Nos Postos Eleitorais, iniciados os trabalhos, cada eleitor que a ele comparecer, pela ordem de chegada, depois de identificado e solucionada eventual pendência, será encaminhado para votação, devendo a Mesa Coletora expedir comprovante do exercício do voto ou promover anotação na Carteira de Identidade Profissional (vermelha), registrando que o eleitor votou.

§ 1º - Eleitores portadores de Cartão de Habilitação Eleitoral eventualmente expedido pelo CRECI/AC devem comparecer ao Posto Eleitoral e, pela ordem de chegada, serão encaminhados para votação sem a necessidade de triagem prévia.

§ 2º - Em cada mesa coletora de votos haverá uma lista de presenças para ser preenchida à mão, que será assinada obrigatoriamente por todo Eleitor que nela votar, observando-se que:

I - a lista de presenças conterá: número de ordem, número de inscrição no CRECI, nome do eleitor e assinatura em espaço próprio;

II - não deverão assinar a lista de presenças eleitores que, mesmo comparecendo ao Posto Eleitoral, estejam impedidos de votar ou deixem de votar por qualquer motivo.

§ 3º - À Comissão Eleitoral cabe decidir sobre a organização do processo eleitoral.

Art. 12 - Ficarão impedidos de votar os eleitores que não conseguirem cumprir as condições exigidas para o eleitor constantes do artigo 2º, incisos I a IV destas Normas.

Parágrafo Único - Eleitores que não receberem o Cartão de Habilitação Eleitoral, somente poderão votar depois de comprovada a regularidade de sua inscrição.

Art. 13 - No momento determinado no Edital para encerramento da votação, havendo eleitores para votar em Posto Eleitoral, serão eles, em voz alta, convidados a entregar documento que os identifique ao Coordenador de uma das Mesas Coletoras, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor. Caso não haja mais eleitores para votar, serão imediatamente encerrados os trabalhos.

Art. 14 - Encerrada a votação, o Coordenador de cada Mesa Coletora fará lavrar Ata, que será assinada por ele e pelos Fiscais de chapas presentes, registrando-se data, hora do início e do encerramento dos trabalhos, número total de eleitores votantes e eventuais protestos apresentados por escrito por eleitores, candidatos ou Fiscais de chapas.

CAPÍTULO VII

DA APURAÇÃO

Art. 15 - Após o término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em sessão pública e permanente, na Sede do CRECI, a Mesa Apuradora para a qual serão transferidas as urnas e as Atas respectivas.

Art. 16 - A Mesa Apuradora será presidida pelo Coordenador da Comissão Eleitoral e terá dois auxiliares escrutinadores e um suplente de livre escolha do Presidente da Mesa, bem como um representante de cada Chapa.

Art. 17 - Contadas as Cédulas da urna, o Presidente verificará se o número encontrado coincide com o da lista de votantes.

§ 1º - Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração.

§ 2º - Se o total de Cédulas for superior ao da respectiva relação de eleitores que assinaram a lista de votantes, proceder-se-á à apuração, descontando-se dos votos atribuídos à chapa mais votada o número de votos equivalentes às cédulas em excesso, desde que esse número seja inferior à diferença entre as chapas mais votadas.

§ 3º - Se o excesso de cédulas for igual ou superior à diferença entre as duas chapas mais votadas a urna será anulada.

§ 4º - Examinar-se-ão, um a um, os votos colhidos em separado, decidindo o Presidente da Mesa, em cada caso, pela sua aceitação ou recusa.

§ 5º - Apresentando a cédula qualquer rasura ou sinal através do qual se possa identificar o eleitor, ou se este tiver assinalado dois ou mais retângulos, o voto será considerado nulo.

§ 6º - Serão considerados válidos os votos que, embora assinalados fora do retângulo para esse fim destinado, deixarem clara a intenção de voto do eleitor.

Art. 18 - Sempre que houver protesto fundado em contagem errônea de votos, deverão as cédulas correspondentes ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o processo eleitoral até o final.

Parágrafo Único - Haja ou não protesto, conservar-se-ão as Cédulas apuradas sob a guarda dos Presidentes das respectivas Mesas Apuradoras, até a proclamação final do resultado, para eventual recontagem de votos.

Art. 19 - Aplicam-se à recontagem as mesmas normas regulamentadoras da apuração.

Art. 20 - Os eventuais protestos referentes à apuração deverão ser feitos por escrito e anexados à Ata de apuração.

Art. 21 - Finda a apuração, computados os resultados e superadas eventuais alegações de nulidade, o Presidente da Mesa Apuradora proclamará eleitos, conselheiros efetivos e suplentes do CRECI, os candidatos integrantes da chapa mais votada, fazendo lavrar a Ata dos trabalhos eleitorais.

§ 1º - A Ata mencionará, obrigatoriamente:

I - dia e hora da abertura e do encerramento dos trabalhos;

II - local ou locais em que funcionaram as Mesas Coletoras e de Apuração, com os nomes e os respectivos componentes;

III - resultado de cada urna apurada, especificando-se o número de votantes, sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada chapa registrada, votos nulos e em branco;

IV - número total de eleitores que votaram;

V - resultado geral da apuração;

VI - registro resumido dos protestos apresentados;

VII - todas as demais ocorrências relacionadas com a apuração.

§ 2º - A Ata será assinada pelo Presidente, demais membros da Mesa e representantes das Chapas, esclarecendo-se o motivo da eventual falta de qualquer assinatura.

Art. 22 - Em caso de empate será declarada vencedora a chapa cujos membros, pela soma de seus números de inscrição no CRECI obtiver o menor resultado.

CAPÍTULO VIII

DAS NULIDADES E IMPUGNAÇÕES

Art. 23 - Será nula a eleição quando descumprida qualquer formalidade essencial contida nestas Normas.

Art. 24 - Será anulável a eleição quando ocorrer vício que comprometa sua legitimidade, acarretando prejuízo a qualquer chapa concorrente.

Art. 25 - Havendo urna cuja votação tenha sido anulada, se o número dos votos for superior à diferença entre as chapas mais votadas, ou em caso constatado de grave irregularidade, não haverá proclamação de resultado, cabendo ao Presidente do Conselho Federal determinar data para a realização de eleições suplementares, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, circunscritas aos eleitores constantes da lista de votação da urna correspondente.

Parágrafo Único - A anulação de votação de urna eleitoral não implicará anulação da eleição.

Art. 26 - Nenhuma nulidade poderá ser invocada por quem lhe der causa nem aproveitará ao seu responsável.

Art. 27 - A impugnação de candidaturas poderá ser feita por qualquer inscrito no CRECI, no prazo de 2 (dois) dias a contar da data da publicação das chapas inscritas.

Parágrafo Único - A impugnação, expostos os fundamentos que a justifiquem, será dirigida à Comissão Eleitoral e entregue contra recibo na Secretaria do CRECI.

Art. 28 - Cientificado, em 24 (vinte e quatro) horas, pela Comissão Eleitoral, o candidato impugnado terá o prazo de 2 (dois) dias para contestar a impugnação.

§ 1º - Instruído o processo em 24 (vinte e quatro) horas, o Presidente do CRECI o encaminhará imediatamente ao COFECI, cujo Presidente decidirá em 2 (dois) dias.

§ 2º - O não encaminhamento da impugnação sujeitará o responsável a penalidade disciplinar.

§ 3º - A chapa de que fizerem parte candidatos impugnados poderá concorrer desde que o número de candidatos restantes não seja inferior a 36 (trinta e seis).

Art. 29 - É facultada a substituição de candidato que venha a ser considerado inelegível, que venha a renunciar ou a falecer, até o tempo final do prazo de registro de chapa.

Parágrafo Único - Em caso de desistência, morte ou inelegibilidade de qualquer integrante de chapa, a substituição pode ser requerida, sem alteração da cédula única eventualmente já confeccionada, considerando-se votado o substituto.

Art. 30 - O registro de candidato inelegível será indeferido por ato de ofício da Comissão Eleitoral, mesmo que não tenha havido pedido de impugnação.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 31 - As chapas inscritas inconformadas com o resultado das eleições poderão recorrer ao COFECI, no prazo de 2 (dois) dias, contados do término do pleito.

§ 1º - O recurso será dirigido à Comissão Eleitoral e entregue em duas vias, contra recibo, na Secretaria do CRECI, no horário normal de funcionamento.

§ 2º - Protocolado o recurso, a Comissão Eleitoral anexará sua primeira via ao Processo Eleitoral e encaminhará a segunda, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contra recibo, ao representante da Chapa recorrida, para que, em 2 (dois) dias, apresente suas contra-razões.

§ 3º - Findo o prazo estipulado, recebidas ou não as contra-razões da Chapa recorrida, o Presidente do CRECI terá 2 (dois) dias para instruir o recurso e encaminhar o processo ao COFECI, cujo Presidente, estando o recurso instruído, deverá proferir sua decisão fundamentada no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 32 - O recurso não suspenderá a posse dos eleitos, salvo se provido e comunicado oficialmente ao CRECI antes da posse.

Parágrafo Único - Se o recurso versar sobre inelegibilidade de candidato eleito, o provimento não implicará suspensão da posse dos demais, exceto se o número destes for inferior a 36 (trinta e seis).

Art. 33 - O Processo Eleitoral será arquivado na Secretaria do CRECI, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 34 - O Processo Eleitoral inicia-se com a publicação do AVISO a que se refere o § 2º do art. 6º destas Normas.

Art. 35 - À Comissão Eleitoral, ressalvadas as competências expressas do Presidente e do Diretor Secretário do CRECI, incumbe organizar o Processo Eleitoral em 02 (duas) vias, constituída a primeira dos documentos originais e a outra das respectivas cópias autenticadas. A segunda via deve ser encaminhada ao COFECI até o 5º (Quinto) dia subsequente ao do pleito.

Parágrafo Único - São peças essenciais do Processo Eleitoral:

- I - Edital e aviso resumido do edital;
- II - Folhas dos exemplares dos jornais em que se publicarem o aviso resumido do edital e os locais de votação;
- III - Cópias dos requerimentos dos registros de chapas e fichas de qualificação dos candidatos e demais documentos;
- IV - Relação dos votantes;
- V - Expedientes relativos à composição dos Postos Eleitorais;
- VI - Atas dos trabalhos eleitorais;
- VII - Impugnações, recursos, contra-razões e informações da Comissão Eleitoral e do Presidente da Entidade;
- VIII - Resultado da eleição e proclamação dos eleitos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - O mandato dos Conselheiros eleitos para o CRECI 26ª Região/AC será de 3 (três) anos, e começará em 1º de janeiro de 2010.

§ 1º - Imediatamente após a proclamação do resultado eleitoral, o CRECI realizará uma Sessão Plenária Especial, da qual participarão somente os Conselheiros Regionais efetivos eleitos na eleição de que trata o artigo 1º destas Normas, convocados pela Presidência do CRECI, com a seguinte pauta técnica:

- I - diplomação dos Conselheiros eleitos;
- II - eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e representantes do CRECI junto ao COFECI;

III - outorga formal de posse aos eleitos, para cumprimento do mandato no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

§ 2º - A posse efetiva nos cargos de Conselheiros, Diretores, Conselheiros Fiscais e representantes do CRECI junto ao COFECI de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no dia 1º de janeiro de 2010, mediante simples Termo de Posse.

§ 3º - Os Conselheiros Regionais eleitos pelo CRECI/AC para representá-lo junto ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis exercerão mandato de Conselheiro Federal do dia 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

§ 4º - Se, por qualquer que seja o motivo, a eleição de que trata o artigo 1º destas Normas vier a ocorrer fora de época, de modo a inviabilizar o exercício do mandato dos eleitos a partir de 1º de janeiro de 2010, terão eles o tempo de seus mandatos reduzido e adaptado para que coincida a data de seu término com a dos demais Conselhos Regionais.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior deverá ser divulgado, quando for o caso, nos Editais e Avisos eleitorais do processo.

Art. 37 - Além das previstas nestas Normas e no Código de Ética Profissional, constituem infrações disciplinares sujeitas a punição o fornecimento gracioso de documento de quitação no CRECI, a argüição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidatura feita sob falsa motivação ou por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

§ 1º - Fica também sujeito a penalidade disciplinar quem tentar aliciar votos dentro do prédio de votação, ou promover propaganda eleitoral nas imediações dos postos eleitorais, em distância inferior a 50 (cinquenta) metros.

§ 2º - A chapa que promover propaganda eleitoral mediante a utilização de carro de som ou similar será considerada inelegível e excluída do pleito.

Art. 38 - Exceto quanto expressamente constante tratar-se de dias úteis, os prazos estabelecidos nestas Normas serão considerados sempre como dias corridos, iniciando-se a contagem a partir do 1º dia útil subsequente, não podendo terminar em sábados, domingos ou feriados.

Art. 39 - Para analisar e decidir sobre recursos e demais assuntos eleitorais referentes a eleições no CRECI 26ª Região/AC o Presidente do COFECI poderá designar comissões de trabalho, com poderes específicos, que decidirão sempre com respaldo em parecer jurídico, na forma estabelecida no artigo 19, inciso XI do Regimento do COFECI.

Art. 40 - A eleição de que trata o artigo 1º destas Normas, respeitados os prazos contidos nesta Resolução, dar-se-á, no que couber, segundo as normas da Resolução-COFECI nº 809, de 28 de fevereiro de 2003.

Art. 41 - O resultado das eleições realizadas nos termos da presente Resolução prevalecerá para o próximo mandato no CRECI/AC, qualquer que seja a data de seu início, independente de legislação ordinária superveniente.

Art. 42 - Dúvidas sobre casos eventualmente omitidos nestas Normas serão dirimidas pelo Presidente do COFECI ou por Comissão designada nos termos do artigo 39.

Art. 43 - Estas normas entram em vigor na data da publicação da Resolução que as aprova.

Brasília(DF), 06 de novembro de 2009

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário